

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0753/78

INTERESSADO : VERA LOVASZ

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de curso do ensino de 1º grau

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1273 /78 CEPG Aprov. em 18 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 02/05/78, YERA LOVASZ dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação informando que estava estudando em curso de enfermagem. Para prosseguir os referidos estudos, necessitava que lhe fosse expedido o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.
- 1.2 - A interessada, consoante documento anexado aos autos, comprova que concluiu, em 1948, a 4ª série do curso comercial do Colégio Comercial "Álvares Penteado", tendo sido transferida da Escola Comercial "Perdizes".
- 1.3 - Estudou as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Geografia, História, Inglês, Francês, Dactilografia, Caligrafia, Ciências Naturais, Economia Doméstica, Estenografia, Prática de Escrituração Comercial e Escrituração Mercantil, Canto Orfeônico e Educação Física.
- 1.4 - Na 4ª e última série do Curso Comercial Básico, obteve 6,2 em Cultura Geral, mas foi reprovada, pois não alcançou a média de conjunto, considerando-se a parte de Cultura Técnica componente da grade curricular (Estenografia e Prática de Escrituração e Escrituração Mercantil).
- 1.5 - O requerimento em apreço foi encaminhado diretamente, pela interessada, a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O Decreto - Lei n° 6.141/43, sob cuja égide estudou a interessada, rezava em seu artigo 42: "O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico". No parágrafo único, desse mesmo artigo, estabelecia que "O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial". No artigo 12, definia a estrutura curricular: "Art. 12 - As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica".

2.2 - A Portaria n° 170, expedida pelo MEC em 27/4/55, em seu artigo 49, fixava as condições para a habilitação. "Considerar-se-á habilitado o aluno que obtiver nota igual ou superior a 4 (quatro) em cada disciplina da série e media global igual ou superior a 5 (cinco) em cada grupo de disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, separadamente".

2.3 - VERA LOVASZ, ao concluir a 4ª série da Escola Técnica de Comércio "Álvares Penteado", obteve 4,16 em Estenografia e 4,36 em Prática de Escritório e Escrita Mercantil, não atingindo, portanto, a média 5 (cinco) exigida para o grupo de disciplinas de cultura técnica. Foi, sem nenhuma dúvida, reprovada.

2.4 - VERA LOZASZ não concluiu o curso comercial básico instituído pelo Decreto - Lei n° 6.141, de 28 de dezembro de 1943, não fazendo jus, portanto, ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau, como pretende.

2.5 - Considerando-se que a conclusão do mencionado curso seria equivalente à conclusão do ensino de 1º grau, julgamos que os estudos que realizou podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão da 7ª série.

II - CONCLUSÃO

Consoante o exposto, os estudos realizados por VERA LOVASZ são equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. A interessada, para obter o certificado de conclusão desse nível de ensino, deverá utilizar a via supletiva, podendo matricular-se na 8ª série (ou último período letivo) do curso supletivo - modalidade Suplência.

São Paulo, 13 de setembro de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogar, Gilberto Waack Bueno, Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente